



DA DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES/RELATÓRIO.

1 - Insta salientar que o Edital em comento já foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica Municipal, tendo sido considerado apto para prosseguimento.

2 - A Impugnação é **tempestiva**, nos moldes do artigo 41 e seus parágrafos da Lei nº.8.666/93, da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto nº. 3.555/00 referente ao item 9.1 do Edital, a mesma foi apresentada no dia 14/12/2022 às 10 h 34 min, dentro do prazo da data da sessão do certame.

21.4 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão.

3 - A lei nº. 8.666/1993 – Lei das Licitações apregoa acerca do assunto em apreço:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

4- Destarte, em que pesem os argumentos declinados na impugnação em comento, a mesma foi apresentada tempestivamente, em total conformidade com a supracitada Lei das Licitações, razão pela qual merece prosperar.

Considerando o pedido de impugnação do edital nº 033/2022, cujo objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gestão de abastecimento e fornecimento de combustível, assemelhados para atender os órgãos da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, conforme as especificações contidas no Termo de Referência.

DOS FATOS:

O pedido da empresa: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.340.3639/0001-30, referente:

1 - Excluir exigência dos documentos exclusivos para Revendedor de Combustíveis, previstos nas cláusulas 11.1, por restringirem a participação de empresa de Gerenciadoras de Frota, objeto do certame.



A Comissão especial de licitação do Município de Selvíria - MS, neste ato representado pelo pregoeiro Juliano Barbosa Dolores, vem pela presente decisão, apresentar suas considerações finais.

DECIDO:

Diante do exposto, a Impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.340.3639/0001-30 em que pesem os argumentos declinados na impugnação em comento, a mesma foi apresentada **tempestivamente**, em total conformidade com a supracitada Lei das Licitações, e no mérito, **deferir provimento parcial**, mantendo o Edital do Pregão nº. 033/2022 em seus estritos termos, conforme especificações e condições constantes no mencionado Edital e seus Anexos.

1) Sobre a o item 1 do pedido, acatamos tal pedido, e apresentação do Certificado somente ocorrerá na assinatura do contrato conforme a Lei, sem caráter desclassificatório, assim retiramos tal exigência de documentos exclusivos para revendedor de combustíveis como caráter classificatório na fase de habilitação.

2) Assim, acatamos o item 1 parcialmente e por acharmos que não altera na sua elaboração de proposta, mantemos o edital com abertura prevista para o dia 20/12/2022 às 08 h (MS) conforme publicação no Diário Oficial;

Conforme § 4º, art. 21 da Lei 8.666/93 edital será mantido a data de abertura.

Selvíria – MS, 14 de dezembro de 2022.

Juliano Barbosa Dolores

Pregoeiro